

APELAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Sem razão o Ministério Público. Circunstância qualificadora referente à escalada que não restou demonstrada. Ausência de demonstração de emprego de esforço incomum para alcançar a *res furtivae*. Ônus da acusação. *In dubio pro reo*. Pleito defensivo de realização da detração que não procede. Detração penal que deve ser analisada pelo juízo da execução, ante a necessidade da análise de outros critérios, além dos meramente referentes à autoria e materialidade dos fatos articulados na inicial acusatória que restaram comprovados. Recursos **CONHECIDOS** e aos quais no mérito é **NEGADO PROVIMENTO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

ACORDÃO

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, em sessão realizada nesta data, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Sem razão o Ministério Público.

A configuração da qualificadora da escalada no crime de furto exige a utilização de uma via anormal para entrar ou sair do local de onde o bem subtraído será retirado, exigindo-se que haja um esforço incomum ou a exploração de habilidade do agente para transpor obstáculos para a subtração da coisa.

A partir dos elementos de convicção produzidos nos autos, conclui-se que o Ministério Público não possui razão, pois apesar de não haver

dúvida de que o acusado pulou o muro do imóvel para subtrair o ar condicionado, a ausência de laudo pericial impede que se reconheça que o acusado se utilizou de esforço incomum para tanto, notadamente porque há nos autos informações manifestada pela própria vítima de que o muro seria baixo.

Vale ressaltar que somente a comprovação do esforço incomum ou do uso de habilidade especial é capaz caracterizar o reconhecimento da qualificadora da escala, pois é justamente tal circunstância que revela a maior reprovabilidade da conduta apta a ensejar uma maior reprimenda penal. E, considerando que não há nos autos qualquer prova apta a apontar que o ingresso do agente no local dos fatos se deu a partir de esforço incomum, afasta-se a possibilidade de reconhecimento da qualificadora da escalada, prevista no artigo 155, §4º, II, do CP.

Melhor sorte não socorre a Defesa.

A detração penal deve ser analisada pelo juízo da execução, ante a necessidade da análise de outros critérios, além dos meramente referentes à autoria e materialidade dos fatos articulados na inicial acusatória que restaram comprovados.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos apelos, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

É como voto, senhor presidente!

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR